



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.693 - SP (2011/0041421-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAPHAEL LOUSADA DE ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PARECER PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL.

1. Pela atual redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, dois são os requisitos necessários para a progressão de regime: cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena e comprovação de bom comportamento carcerário.

2. No presente caso, o Juiz de primeiro grau demonstrou não estar presente o requisito subjetivo exigido para o deferimento da progressão de regime em razão da avaliação psicológica desfavorável ao paciente, corroborada por trechos do parecer psiquiátrico.

3. De remarcar que em sede de **habeas corpus** não se admite dilação probatória, contentando-se o seu exame com a análise de elementos de cognição pré-constituídos. Daí que, encontrando-se a decisão indeferitória da progressão de regime devidamente amparada em avaliação psicológica, não se mostra possível, nesta oportunidade, o deferimento da progressão.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.693 - SP (2011/0041421-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Raphael Lousada de Araújo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao agravo em execução defensivo, manteve a decisão que indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto.

Objetiva a concessão da progressão de regime, afirmando, em síntese, que o paciente preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, opinou pela denegação da ordem:

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO.

- Exame criminológico fundamentado em observância da Súmula 26/STF e Súmula 439/STJ.*
- Cometimento de duas faltas graves em curto período. Falta de preenchimento do requisito subjetivo. Fundamentação idônea.*
- Parecer pela denegação da ordem.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.693 - SP (2011/0041421-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Ressai dos autos que o paciente cumpre pena total de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, decorrente de condenação por roubo circunstanciado e extorsão.

Formulado pedido de progressão de regime, determinou o Juiz das Execuções que o paciente fosse previamente submetido a avaliações social, psicológica e psiquiátrica. Realizados tais exames, o magistrado indeferiu o benefício aos seguintes fundamentos:

Trata-se de expediente de progressão de regime, com manifestação ministerial desfavorável.

Decido.

1) Respeitada a manifestação da douta defesa, de rigor a negativa do benefício, neste momento.

Com efeito, a concessão de progressão demanda a análise de requisitos objetivos e subjetivos, não tendo o sentenciado direito absoluto a ela, como pretendido.

Na espécie, o aspecto subjetivo do sentenciado não atende ao mínimo exigido para a progressão.

*Não bastasse a extrema gravidade dos delitos a que o sentenciado fora condenado, fato é que a avaliação psicológica consignou expressamente que **"Através de avaliação projetiva apresenta certa insegurança, agressividade controlada através de mecanismos contensores, fantasia maior que a capacidade de realização, fuga da realidade, ambivalência de comportamento"** (fl. 90).*

*Ainda em complemento, a avaliação psiquiátrica trazida aos autos pela defesa consignou que **"Embora seu grau de fantasias esteja ligeiramente maior que sua capacidade de realização, consegue controlar, embora com dificuldades, o seu comportamento"**, não se olvidando, de todo modo, que indigitado especialista tenha concluído pela possibilidade de progressão.*

De toda sorte, a análise conjuntural das avaliações indica pela negativa de benefício, mormente, pela já mencionada agressividade e nível de fantasia.

Mas não é só.

O sentenciado apresenta em seu histórico a prática de duas faltas graves, ambas vinculadas à tentativa de fuga (12/3/2007 e 20/6/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cogitado histórico, em cotejo com a avaliação técnica do sentenciado, indicam que o benefício, por ora, não é de ser deferido, podendo, consequentemente, ser reavaliado no futuro.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de progressão do sentenciado, por não atendido o aspecto subjetivo.

Pela atual redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, dois são os requisitos necessários para a progressão de regime: cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena e comprovação de bom comportamento carcerário.

Firmou-se o entendimento nesta Corte segundo o qual o Juiz da execução pode, de maneira fundamentada, obstar o deferimento do benefício, quando presentes particularidades a recomendar tal medida.

No presente caso, o Juiz de primeiro grau demonstrou não estar presente o requisito subjetivo exigido para o deferimento da progressão de regime em razão da avaliação psicológica desfavorável ao paciente, corroborada por trechos do parecer psiquiátrico.

Assim, em que pese a existência de atestado de bom comportamento carcerário, certo é que o magistrado de piso, naturalmente mais próximo do apenado e responsável pela execução, constatou ser necessária uma melhor assimilação da terapêutica penal, não se vislumbrando, com efeito, a existência do apontado constrangimento.

Remarque-se que em sede de **habeas corpus** não se admite dilação probatória, contentando-se o seu exame com a análise de elementos de cognição pré-constituídos. Daí que, a meu ver, encontrando-se a decisão indeferitória da progressão de regime devidamente amparada em avaliação psicológica, não se mostra possível, nesta oportunidade, o deferimento da progressão.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PENA TOTAL DE 6 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO INDEFERIDA PELO JUIZ DA VEC, E MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. LAUDOS PSICOLÓGICO E PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEIS. TENDÊNCIA À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDOFILIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA APRECIAR O MÉRITO SUBJETIVO DO APENADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior, a realização do exame criminológico pode ser solicitada quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem. Súmula 439/STJ.

2. **In casu, restou demonstrado, pelo Tribunal de origem, com base no laudo psicossocial desfavorável, que o condenado não ostenta condições pessoais que lhe propiciem a progressão, razão pela qual deve ser mantida a decisão que reconheceu o não preenchimento do requisito subjetivo.**

3. O Habeas Corpus não é adequado para o exame do preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de progressão prisional, diante da necessidade de dilação probatória incompatível com a natureza da Ação, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC nº 175.400/RS, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13/12/2010)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/03. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS COM BASE EM EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. TRIBUNAL A QUO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. IDONEIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO. REVOLVIMENTO DE PROVA. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. LEI Nº 11.464/2007. DELITO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI. IRRETROATIVIDADE.

1. São requisitos cumulativos para a concessão da progressão de regime - nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com a nova redação introduzida pela Lei nº 10.792/03 - o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior (requisito objetivo) e bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), não havendo expressa exigência de exame criminológico.

2. **Podem o Juízo da Execução e o Tribunal a quo, baseando-se em avaliação psicológica e social desfavorável, negar o pedido de progressão de regime, desde que o façam fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem.**

3. **A lei não mais obriga a realização de exame criminológico e laudos técnicos, mas uma vez realizados, nada obsta que sejam levados em consideração na análise do pedido de progressão.**

4. A análise da idoneidade do laudo psicológico envolve o revolvimento fático-probatório, impróprio em razão dos estreitos lindes do writ.

5. Se o paciente cometeu crime hediondo antes do advento da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.464/2007, deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena para a concessão da progressão, nos termos do art. 112 da LEP.

6. Ordem denegada. Habeas corpus concedido, de ofício, para prevalecer o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal, ou seja, o requisito objetivo de cumprimento de um sexto da pena para a progressão de regime prisional.

(HC nº 162.907/MG, de minha relatoria, DJe de 24/5/2010)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. LEI N.º 11.464/2007. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DESFAVORÁVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS SUBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA.

1. A exigência do cumprimento de 2/5 (dois quintos) ou de 3/5 (três quintos) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/2007, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.

2. O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados, praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, é aquele previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

3. Benefícios como o livramento condicional e a progressão de regime somente serão concedidos ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

4. Para a aferição do requisito subjetivo, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico ou avaliação psicológica. Todavia, uma vez realizados, observadas as peculiaridades do caso concreto, devem ser considerados para fins de concessão ou negativa do benefício.

5. Na hipótese, o direito do Paciente restou devidamente negado pelo Tribunal de origem, ante a ausência do atendimento ao requisito subjetivo, com fundamento em laudo psicológico cuja conclusão lhe foi desfavorável.

6. O exame do mérito da progressão de regime prisional demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória para se aferir o necessário preenchimento dos requisitos subjetivos pelo Paciente, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecidos pela Corte de origem. Precedentes deste Tribunal.

7. Ordem denegada./

(HC nº 129.420/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 8/9/2009)

Pelo exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0041421-8

HC 198.693 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3349164120108260000 597365 990103349164

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAPHAEL LOUSADA DE ARAÚJO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.